



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



**PARECER N° 111, 2019**

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 43 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu. O qual “dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no município de Araucária e dá outras providências.” (S/C)

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 43 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que “dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no município de Araucária e dá outras providências.”

Justifica o Sr. Vereador Fabio Alceu que com a constante ocorrência de falta de água no município de Araucária existe a incidência de ar na tubulação que culmina com a cobrança do consumidor por água não utilizada.

Menciona ainda que os relatos da eficiência dos bloqueadores de ar como proposto no presente projeto justificam a autorização legislativa proposta.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

*BB*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do vereador;*”

O caput do Art.37 da Constituição Federal, versa sobre os princípios da administração pública, que tem, dentre seus pilares, a eficiência:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifamos)

Assim, a despeito do entendimento exarado pela diretoria jurídica desta Casa, entendo que o presente Projeto de Lei prima pelo atendimento ao princípio da moralidade e eficiência bem como anseio popular no sentido de ter acesso a cobrança dos serviços prestados de forma justa, uma vez que a anuência deste Legislativo quanto a cobrança do cidadão por ar em vez de água viola a principal função deste Poder, qual seja a fiscalização e defesa dos interesses da população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



Ademais, tem-se que a presente proposição não versa sobre o mesmo equipamento que o proposto pelo PL 75/2018, sendo que a aplicação do “bloqueador” é diferente a do “eliminador”, não sendo aplicável ao presente caso o entendimento de que o presente PL deva ser arquivado pelo fato da “sua finalidade ser eliminar ar da tubulação de água”. Se tal entendimento fosse aplicado de forma indiscriminada como propõe a diretoria jurídica desta Casa não se admitiria a proposição de mais de um projeto que visasse a adoção de medidas para melhoria dos serviços nas áreas de segurança, saúde ou até mesmo educação que tivessem meios de aplicação semelhantes.

Não se contrataria dois tipos de exames diferentes para a análise de um mesmo quadro clínico ou ainda não se utilizariam de dois materiais diferentes para o ensino de matemática nas escolas, atitudes que, evidentemente, não se mostram razoáveis.

O espírito do Art. 104 do Regimento Interno versa sobre a tentativa de aprovar cópia de matéria não aprovada ou vetada, que não se aplica ao caso.

### III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontrei impedimento que limite a tramitação do presente projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2019.

*Fábio Alceu Fernandes*  
Fabio Alceu Fernandes

*RELATOR*  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O**  
**PROJETO DE LEI 43 DE 2019**

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Lucia de Lima	X			<i>Lucia de Lima</i>
Fabio Pedroso	X			<i>Fabio Pedroso</i>

Certifico que juntei parecer das  
Comissões Técnicas contendo **Nº 3**...  
lauda(s).

Comissão(ões): ..... *CJR* .....

Relator: ..... *Fabio Pedroso* .....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: **06/06/19** .....

Ass.: ..... *Rosimaria Silva* .....

Assistente Administrativo